

PROCESSO Nº 0908772017-3

ACÓRDÃO Nº 0386/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ADESÃO AO REFIS/PEP - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário.

- Caracteriza infração à legislação tributária a falta de recolhimento do ICMS em virtude de erro na classificação da mercadoria, indicando nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como sendo substituição tributária. Ajustes realizados pela primeira instância, acompanhado de parcelamento efetuado pelo contribuinte, enseja a confissão do débito fiscal e a procedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2017-18, lavrado em 13/06/2017 contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, IE 16.174.045-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 613.147,78 (seiscentos e treze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 306.573,89 (trezentos e seis

mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, IV e art. 106, todos do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 306.573,89 (trezentos e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 35.900,54 (trinta e cinco mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos).

Observar a existência de parcelamento parcial do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, HEITOR COLLETT (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0908772017-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – ADESÃO AO REFIS/PEP – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário.

- Caracteriza infração à legislação tributária a falta de recolhimento do ICMS em virtude de erro na classificação da mercadoria, indicando nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como sendo substituição tributária. Ajustes realizados pela primeira instância, acompanhado de parcelamento efetuado pelo contribuinte, enseja a confissão do débito fiscal e a procedência da acusação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2014-54, lavrado em 13 de

junho de 2017 em desfavor da empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.174.045-6.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa.: ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS CONSTATADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS REALIZADO PARA O PERÍODO DE 2015 COM ICMS A RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL NO VALOR DE R\$ 90.778,38 – CONFORME REGISTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTE FATO ACARRETOU INFRAÇÃO AOS ARTS. 150 C/C ART. 172 C/C ART. 391, § 7º, II C/C ART. 397, I C/C ART. 399, I TODOS DO RICMS, PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL DEVIDO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DESTAS, AS QUAIS FORAM CONSIDERADAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO NÃO SERIAM, ACARRETANDO ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS NOS PERÍODOS DE 2012 A 2015 COM ICMS A RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL CONFORME DETALHADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO E NAS PLANILHAS COM OS DEMONSTRATIVOS ANEXAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ESTE FATO ACARRETOU INFRAÇÃO AO ARTIGO 52 C/C ARTIGO 54 C/C ART. 56 C/C ARTIGO 57 C/C ARTIGO 106, TODOS DO RICMS, PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa.: VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL CONSTATADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS PARA O PERÍODO DE 2015 COM ICMS A RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL NO VALOR DE R\$ 129.517,97 CONFORME REGISTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTE FATO ACARRETOU INFRAÇÃO AOS ART. 158, I C/C ART. 160 DO RICMS, PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 649.048,32 (seiscentos e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 324.524,16 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, IV e art. 106, todos do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 324.524,16 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 11 a 51 e mídia em CD, fls. 10.

Cientificada por via postal em 05 de julho de 2017 (fls. 55), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 57 a 63), protocolada em 03 de agosto de 2017, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Com relação às acusações 0564 – Aquisição de mercadorias com receitas omitidas e 022 – vendas sem emissão de documentação fiscal, que os arquivos do SPED FISCAL foram gerados com erro pela empresa CONTA FACIL CONTABILIDADE SS LTDA, que elaborou relatório inventário em seu sistema sem que houvesse um controle de estoque para o fim;
- Que solicita autorização para substituição dos arquivos do SPED FISCAL, para que os valores do balanço contábil sejam inseridos de forma correta no bloco H;
- Com relação à acusação 0286 – Falta de Recolhimento do ICMS, que o fiscal não considerou o saldo credor lançado no livro de apuração de ICMS de dezembro de 2011, no valor de R\$ 30.900,87, fato que enseja a redução do crédito tributário de R\$ 104.227,81 para R\$ 86.277,54, que foi parcelado;

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 108), foram os autos conclusos (fls. 107) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÚNCIAS COMPROVADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ERRO NA CONTA GRÁFICA – PARCELAMENTO

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário.
- Parcelamento efetuado pelo contribuinte enseja a confissão do débito fiscal e a procedência do auto de infração.
- Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência, em relação à transferência do saldo credor do exercício de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 613.147,78, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 306.573,89, e multa por infração, na importância de R\$ 306.573,89, conforme a sentença de fls. 110 a 118.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de DTe em 18/11/2020 (fls. 121), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) aquisição de mercadorias c/ receitas omitidas (período fechado), verificada no exercício 2015; *ii*) falta de recolhimento do Icms, identificada nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 e *iii*) vendas sem emissão de documentação fiscal, verificada no exercício 2015, formalizadas contra a empresa MEIRELLES DITRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012 a 2015.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- Do Mérito

- Acusações:

i) Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas (Período Fechado)

A presente acusação foi decorrente do procedimento de auditoria fiscal de levantamento quantitativo das mercadorias comercializadas pela autuada, conforme planilha às fls. 17 a 26 e mídia digital CD (fls. 10), onde foi constatada diferença tributável (resultado negativo), o que denota que a empresa utilizou receitas omitidas resultante da aquisição de mercadorias sem cobertura de notas fiscais pertinentes.

É cediço que o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num

determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), resultando na seguinte equação: $Q = (EI + Compras) - (Saídas + EF)$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, pois sendo o resultado negativo, resta caracterizado a aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis e sendo o resultado positivo, significa que ocorreu venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, sujeitando em qualquer dos casos, o contribuinte ao pagamento do imposto devido.

No cerne da questão, vejo que a acusação em questão está apoiada numa presunção “*juris tantum*”, ou seja, a legislação de regência determina que a entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma disciplinada pelo artigo 646 do RICMS/PB, *infra*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

In casu, o exame de auditoria detectou que houve na empresa autuada ingressos de mercadorias durante o exercício de 2015 sem contabilização. O que levou a exigência do crédito tributário em discussão.

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

(...)

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção *juris tantum*, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o senhor da intimidade da empresa.

Pois bem, como bem destacou o diligente julgador singular em sua decisão, o levantamento quantitativo realizado utilizou como referência o “exercício fechado”, respeitando todos os dados (compra, vendas, estoques) informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, não sendo possível acatar o argumento segundo o qual o registro correto corresponde aos valores (sem a especificação dos produtos) registrados em seu balanço patrimonial. Se houve equívocos nas quantidades de produtos adquiridos e vendidos, nos estoques, consoante alega a autuada que não estaria de acordo com o sistema da empresa, estes não partiram da fiscalização, e sim das informações contidas na EFD.

Portanto, pelo exposto, considero legítimo o Levantamento Quantitativo apurado pela fiscalização, confirmando a irregularidade detectada, “Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas”, conforme a inicial, corroborando o entendimento da instância preliminar.

ii) Falta de Recolhimento do ICMS

Analisando o caderno processual, bem como as razões de decidir da instância prima, convém destacar o acerto na exclusão do crédito tributário referente aos períodos de jan/12, mar/12, abr/12, mai/12, jul/12, out/12, nov/12 e ainda a diminuição do crédito tributário referente ao mês de mar/13, de R\$ 4.322,19 para R\$ 1.816,73, vez que não cabia a glosa do crédito tributário acumulado no exercício 2011 e transportado para o exercício 2012, uma vez que o exercício de 2011 foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.094/2013.

Cabe ainda destacar que em consulta ao Sistema ATF da Sefaz/Pb, verificamos que foi realizado parcelamento de parte do crédito tributário julgado procedente pela primeira instância, por meio de REFIS/PEP, quadro abaixo.

Nosso Número	Parcela	Referência	Lançamentos			Sit. Débito	
			Principal	Infração	Pago		
3013683514	9	01/2014	186,10	186,10	235,03A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	10	02/2014	3.561,58	3.561,58	4.476,54A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	11	03/2014	4.252,68	4.252,68	5.318,75A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	12	04/2014	3.467,68	3.467,68	4.314,41A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	13	06/2014	7.993,40	7.993,40	9.837,65A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	14	07/2014	1.359,45	1.359,45	1.664,17A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	15	08/2014	8.486,56	8.486,56	10.331,37A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	16	09/2014	199,76	199,76	241,78A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	17	10/2014	1.449,74	1.449,74	1.745,20A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	18	12/2014	11.680,48	11.680,48	13.893,32A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	19	01/2015	560,17	560,17	662,74A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	22	02/2015	2.655,16	2.655,16	3.120,67A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	23	03/2015	9.168,51	9.168,51	10.709,83A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	24	04/2015	1.986,56	1.986,56	2.305,58A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	25	05/2015	2.056,31	2.056,31	2.369,96A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	26	06/2015	616,29	616,29	704,80A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	27	07/2015	5.079,60	5.079,60	5.765,89A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	28	08/2015	1.435,89	1.435,89	1.617,82A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	29	10/2015	10.714,90	10.714,90	11.896,22A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	30	11/2015	2.927,63	2.927,63	3.224,70A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3013683514	31	12/2015	2.427,48	2.427,48	2.654,33A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	

Assim, em relação aos períodos objeto de parcelamento, fica definitivamente extinto o crédito tributário, em virtude de confissão irretratável pelo pedido de parcelamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 140 O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, cabe apenas corroborar com os ajustes necessários, realizados pela instância prima, razão pela qual esta relatoria resolve manter o crédito tributário apurado pela sentença no tocante a acusação em tela.

iii) Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal

A terceira e última denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha (fls. 27/51) e mídia digital encartada (fls. 10), sendo imputados os arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, no período considerado, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Pois bem, como bem destacou o diligente julgador singular em sua decisão, o levantamento quantitativo realizado utilizou como referência o “exercício fechado”, respeitando todos os dados (compra, vendas, estoques) informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, não sendo possível acatar o argumento segundo o qual o registro correto corresponde aos valores (sem a especificação dos produtos) registrados em seu balanço patrimonial. Se houve equívocos nas quantidades de produtos adquiridos e vendidos, nos estoques, consoante alega a autuada que não estaria de acordo com o sistema da empresa, estes não partiram da fiscalização, e sim das informações contidas na EFD.

Neste diapasão, tais argumentações não encontram espaço para prosperar, tendo em vista que os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD que, por força normativa, veio a substituir a documentação representada em meio físico (papel), mas, identicamente a este, possui força probante a prol do contribuinte, da qual é possuidor.

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo* no tocante a acusação em epígrafe, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou procedente a referida acusação.

Por todo o exposto, ratifico os termos da decisão monocrática, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2017-18, lavrado em 13/06/2017 contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, IE 16.174.045-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 613.147,78 (seiscentos e treze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 306.573,89 (trezentos e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, IV e art. 106, todos do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 306.573,89 (trezentos e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 35.900,54 (trinta e cinco mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos).

Observar a existência de parcelamento parcial do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

